TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo n°: **0014799-53.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Doença Acidentário** 

Requerente: Luiz Gomes

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

## Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Luiz Gomes propôs a presente ação contra o réu INSS, pedindo o benefício auxílio-doença acidentário, bem como o benefício auxílio-acidente.

O réu, em contestação de folhas 46/51 pede a improcedência do pedido.

Laudo Pericial de folhas 83/87.

Esclarecimentos da perita às folhas 150/151.

Relatei. Fundamento e decido.

O **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A contingência referese à incapacidade temporária, porque a incapacidade permanente é contingência que gera cobertura previdência de aposentadoria por invalidez.

O **auxílio-acidente**, por sua vez, tem natureza indenizatória. Trata-se de benefício concedido ao segurado que, após sofrer acidente de qualquer natureza, inclusive de trabalho, passa a ter redução na sua capacidade de trabalho.

Com efeito, a perícia médica não constatou quadro patológico em tornozelo/pé esquerdo com imposição de sequela funcional incapacitante sob o aspecto laborativo (folhas 86). Salientou, ainda, a perita: "pode-se afirmar que o quadro referido pelo periciando relativo ao membro inferior esquerdo não é mais decorrente do episódio traumático sofrido pelo mesmo em 2007".

Como não há restrição ou redução da capacidade laborativa ou incapacidade, a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 800,00, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora a contar da publicação da presente, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual. P.R.I.C.S. C., 18/03/2015Alex Ricardo dos Santos Tayares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA